



PROCESSO Nº : 15972-7/2013 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALINHO-MT
GESTOR : LUIZ HENRIQUE DO AMARAL
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2012
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

Ementa:

Contas Anuais de Governo. Prefeitura Municipal de Cocalinho. Exercício de 2012. Manifestação pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas com recomendações à atual gestão.

PARECER Nº 7484/2013

I – RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cocalinho, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do **Sr. Luiz Henrique do Amaral**.
2. Os autos ancoraram no Ministério Público de Contas para manifestação no que tange às Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, como administrador e responsável por dinheiros, bens e valores públicos, nos termos do artigo 71, incisos I e II, da Constituição Federal; artigos 47, 210 e 212 da Constituição Estadual; artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e artigo 29, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. Na prestação de contas em tela, foram acostados os seguintes documentos: ofício de encaminhamento; cadastro dos responsáveis; balanços orçamentário, financeiro e patrimonial; demonstração das variações patrimoniais; anexos da Lei nº 4.320/64; relação de Professores ativos e inativos; relação de Restos a Pagar e relatório de Controle Interno.



4. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Prefeito: **Luiz Henrique do Amaral**

b) Presidente do Poder Legislativo: **Jarbas Ribeiro de Souza**

5. A Secretaria de Controle Externo da Terceira apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor.

6. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede do Poder Executivo Municipal, no período de 02/07/2012 a 13/07/2012, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 10/2012, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o Prefeito Municipal e responsável contábil foram citados para se manifestar acerca dos pontos impróprios identificados, oportunidade em que apresentaram defesa acompanhada de documentos.

8. Por derradeiro, a SECEX emitiu de forma conclusiva Relatório de Auditoria, consignando a manutenção de 02 (duas) irregularidades, quais sejam:

LUIZ HENRIQUE DO AMARAL - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2012 a 31/12/2012

1 Sanada

1.1 Sanada

2 Sanada

2.1 Sanada

3 AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_03. Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias Constituição Federal).

3.1 O percentual destinado para remuneração e valorização dos profissionais do magistério - ensinos infantil e fundamental (59,54%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 60% estabelecido pela legislação. - 4.4.2.1.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.



LUIZ HENRIQUE DO AMARAL - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2012 a 31/12/2012

MAURO CESAR FERLETE - RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período: 01/01/2012 a 31/12/2012

1 DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (art. 1º, § 1º; art. 9º, § 4º; arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF).

1.1 A Consolidação das contas do município só foi realizada no mês de junho e após a sua consolidação não houve publicação de que as mesmas estão a disposição dos cidadãos na câmara municipal e no órgão responsável por sua elaboração. O art 209 da Constituição Estadual determina que as contas anuais do Prefeito 29 de 49 e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, fato este que não ocorreu, haja vista que a consolidação ocorreu nos meses de junho - 4.6.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais.

9. Em cumprimento ao disposto no art. 141, §2º do RITCE/MT, o Sr. Luiz Henrique do Amaral e Sr. Mauro César Ferlete foram notificados para apresentarem manifestação final, encaminhando, em seguida, suas alegações.

10. Submetidos os autos à apreciação do Conselheiro Relator, conheceu este as manifestações apresentadas, destacando que estas não suscitaram a possibilidade de instrução complementar.

11. Ato seguinte, vieram os autos para análise e parecer.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

12. A Resolução Normativa nº 10/2008, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu art. 5º, §1º, estabelece que o parecer prévio sobre as Contas Anuais de Governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;

b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;



- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;*
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;*
- e) a observância ao princípio da transparência.*

13. Dessarte, o processo de Contas de Governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

14. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de Contas de Governo, a relevância da atuação do Gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

15. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de Contas de Governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da Gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade do controle interno de minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao Princípio da Transparência.

16. Ainda na esteira do quanto disposto na Resolução Normativa nº 10/2008, a apreciação das contas de gestão e de governo são independentes entre si (art. 5º, *caput*).

17. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial no Ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento



dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º). São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

18. No caso em concreto, as Contas de Governo do Município de Cocalinho, relativas ao exercício de 2012, reclamam emissão de **Parecer Prévio Desfavorável**, em razão dos argumentos que seguem.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

3 AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_03. Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias Constituição Federal).

3.1 O percentual destinado para remuneração e valorização dos profissionais do magistério - ensinos infantil e fundamental (59,54%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 60% estabelecido pela legislação. - 4.4.2.1.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

19. Cuida-se de falha relativa à destinação insuficiente de recursos do Fundeb para remuneração dos profissionais do magistério, uma vez constatado que foi destinado pela Prefeitura Municipal de Cocalinho recursos que totalizaram R\$ 780.430,65 (setecentos e oitenta mil quatrocentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos), valor correspondente a 59,74% da receita base de R\$ 1.306.209,04 (um milhão trezentos e seis mil duzentos e nove reais e quatro centavos), em desacordo com o limite mínimo de 60% (sessenta por cento) previsto no texto constitucional.

20. Em sede de defesa, o gestor municipal alegou que a suposta impropriedade se deve ao fato de que a folha de pagamento das merendeiras foram contabilizadas e pagas pelo Fundeb 40%, conforme cópia de empenho e autorizações de liberação de crédito em conta em 2012. Afirmou que embora tenham sido contabilizadas no referido orçamento, tais despesas são contempladas pela Lei Federal nº 11.494/07, tendo, dessa forma, totalizado o gasto com pessoal do Fundeb 60% a importância de R\$841.629,07 (oitocentos e quarenta e um mil seiscentos e vinte e nove reais e sete centavos), correspondente a 64,43% dos recursos devidos.



21. Não obstante tais argumentos, considerou a Secex mantido o apontamento, por considerar que a função de merendeira não se inclui no rol de profissionais de magistério.

22. De fato, a parcela mínima de 60% do Fundeb destina-se exclusivamente à remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício da rede pública, não podendo tal parcela de recurso ser destinada ao pagamento de outros profissionais, tais como¹:

- integrantes do quadro de magistério do ensino superior ou de etapas da educação básica de responsabilidade de outro ente governamental ou do setor privado (mesmo que de instituição comunitária, confessional ou filantrópica conveniada com o poder público);

- inativos, mesmo que egressos da educação básica pública;

- pessoal da educação que não seja integrante do grupo de profissionais do magistério;

- integrantes do magistério que, mesmo em atuação na educação básica, estejam em desvio de função, ou seja, no exercício de função que não se caracteriza como função de magistério (exemplos: secretária da escola, auxiliar de serviços gerais, agente de vigilância, etc.). (grifo nosso)

23. Logo, não pode a Prefeitura Municipal contabilizar como recurso destinado aos profissionais do magistério os valores despendidos com folha de pagamento de merendeiras, por não estar tal atividade inserida no rol de atividades a que se destina a parcela de 60% do Fundeb.

24. Corroborando com o entendimento apresentado pela Equipe Técnica, não é possível olvidar que, por toda sorte, deve o administrador agir em conformidade com a lei, não possuindo liberdade irrestrita para agir a seu alvedrio, ignorando os preceitos maiores balizadores da atividade pública.

25. **Por se revestir de extrema gravidade**, a conduta da gestora reclama a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da unidade, além da consignação de **recomendação** ao Poder Legislativo para que faça o devido alerta ao gestor a fim de que obedeça aos limites estabelecidos constitucionalmente, bem como observe os

1 Manual de Orientação do FUNDEB



Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública, alertando-a de que a reincidência em irregularidades, sobretudo tão graves quanto a presente, pode ensejar emissão de pareceres prévios negativos também de suas contas subsequentes.

1 DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (art. 1º, § 1º; art. 9º, § 4º; arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF).

1.1 A Consolidação das contas do município só foi realizada no mês de junho e após a sua consolidação não houve publicação de que as mesmas estão a disposição dos cidadãos na câmara municipal e no órgão responsável por sua elaboração. O art 209 da Constituição Estadual determina que as contas anuais do Prefeito 29 de 49 e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, fato este que não ocorreu, haja vista que a consolidação ocorreu nos mês de junho - 4.6.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais.

26. Com relação à falha em questão, justificou o gestor municipal que de fato a consolidação das contas ocorreu somente em junho, não sendo realizada em tempo hábil, portanto, a publicação dos demonstrativos fiscais, muito embora tenha sido o Balanço da Prefeitura Municipal publicado no dia 14/02/2013.

27. Em análise dos argumentos, considerou a Secex mantido o apontamento, por entender que o dispositivo de lei é claro ao estabelecer que as contas do município devem estar a disposição da população a partir de 15 de fevereiro, não bastando, portanto, a publicação apenas do balanço da Prefeitura.

28. Em que pesem os argumentos apresentados, a omissão constatada acerca do dever de disponibilização aos cidadãos das Contas Anuais prestadas pelo Poder Executivo não pode ser desconsiderada, representando séria violação ao princípio da transparência, bem como ao direito de acesso dos interessados às ações praticadas pelo Ente Público.

29. Como corolário da transparência na Gestão Fiscal, a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê que:

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.



30. Na mesma linha, a Constituição do Estado de Mato Grosso assim dispõe:

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

31. Tratam-se, pois, de comandos que visam resguardar o direito da sociedade em geral de conhecimento e acompanhamento das informações sobre a execução orçamentária e financeira realizada pelo Poder Executivo Municipal, cabendo aos Administradores a efetiva disponibilização das contas mediante ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

32. Como bem destacado pela Equipe Técnica, não logrou êxito o Prefeito Municipal em demonstrar o cumprimento da obrigação legal aqui tratada, razão pela qual deve ser mantido o apontamento, com a sugestão ao Poder Legislativo Municipal de Cocalinho para que recomende à atual gestão que se atente às regras necessárias de publicação e transparência na Administração Pública.

II.2 – LIMITES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS

33. No tocante aos limites constitucionais e legais, bem como políticas públicas nas áreas da saúde e educação, cabe consignar os percentuais alcançados pela Prefeitura Municipal de Cocalinho relativos à execução dos atos de governo durante o exercício de 2012, conforme informações extraídas do feito em epígrafe, vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 10.571.843,01		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	25,87%

Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 1.306.209,04		
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	60% (art. 60, §5º, ADCT)	59,74%



Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 10.571.843,01

Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	17,60%

Pessoal - Arts. 18 a 22 da LRF

Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	42,28%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	2,90%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo) (art. 19, III da LRF)	45,19%

34. Infere-se que o gestor municipal cumpriu parcialmente os requisitos constitucionais na aplicação de recursos para a Educação e Saúde, conforme evidenciado pela irregularidade AA 03, atentando-se, todavia, para os limites de gastos com pessoal.

35. No que tange à avaliação dos resultados das Políticas Públicas de Educação do Município de Cocalinho, nota-se que o desempenho da unidade foi **insuficiente**, alcançando um índice total de **3,75 pontos**, numa escala de 0 a 10, apresentando relativa piora com relação ao exercício de 2011, especificamente no que tange ao indicador "Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2011)".

36. Denota-se que a destinação de recursos em montante próximo ao mínimo constitucionalmente exigido interferiu diretamente no resultado das políticas públicas do município na área da educação, carecendo de urgente melhora nos resultados e aperfeiçoamento dos indicadores avaliados cujos índices de resultados demonstraram-se destoantes da média nacional. Importa ressaltar que na análise das Contas de Governo da unidade relativas ao exercício de 2011, este Tribunal recomendou ao gestor a melhora no percentual de escolas municipais com nota na Prova Brasil (português e matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2009), o que foi verdadeiramente ignorado, haja vista que o índice permaneceu em 0(zero) na avaliação realizada para o exercício 2012.

37. No tocante às Políticas Públicas de Saúde, os indicadores apresentados



pela Equipe Técnica demonstraram a atuação **razoável** do município, apresentando pior desempenho que a média nacional em apenas dois indicadores avaliados, obtendo índice total de **7,5 pontos**, em uma escala de 0 a 10.

38. Os dois indicadores que o município está pior que a média nacional são “Taxa de detecção de hanseníase” e “Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2011)”, indicadores estes que pioraram em relação a última avaliação, muito embora tenha figurado como objeto de recomendação para melhoria por esta Corte de Contas. Ainda, com relação ao indicador “Incidência de Tuberculose todas as formas (2011)”, apresentou o município desempenho próximo à média nacional, com índice inferior ao atingido no exercício anterior.

39. Por essa razão, consoante sugestão da Equipe Técnica, faz-se necessário que a atual gestão municipal que encaminhe a esta Corte plano de providências para melhorar os índices dos indicadores respectivos no prazo de 60 dias, para posterior monitoramento deste Tribunal de Contas.

40. Importa frisar, que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas e, sobre este aspecto, o planejamento é absolutamente necessário para mudar a realidade identificada, tanto na área da educação, como da saúde do Município de Cocalinho.

41. Ante ao exposto, o Ministério Público de Contas entende que o Município de Cocalinho deve dedicar atenção especial às áreas da Saúde e Educação, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do respectivo Município, e que tenha êxito em suas execuções, a fim de melhorar cada dia mais os quadros dos indicadores apresentados no Relatório Técnico.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

42. Considerando os fatos acima expostos, faz-se necessário informar que o agente político não foi diligente ao aplicar os recursos do Fundeb, ao deixar de observar o



percentual mínimo de 60% destinado para remuneração e valorização dos profissionais do magistério - ensinos infantil e fundamental, bem como destinou quantias próximas ao mínimo constitucional exigido nas áreas da educação e saúde. Como consequência, sobremaneira na área da educação, apresentou o município de Cocalinho índices de desempenho insuficiente, apresentando atuação abaixo da média nacional em diversos indicadores.

43. A ignorância ao preceito contido no art. 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, é tido por suficiente para comprometer a generalidade da presente Contas Anuais de Governo, por se tratar de irregularidade tida como gravíssima. Com efeito, ao gestor não é dado descumprir os comandos imperativos da Constituição Federal, sobretudo no que concerne ao emprego de recursos públicos.

44. Importa ressaltar que foram constatadas inobservâncias às recomendações exaradas no Parecer Prévio nº 117/2012, evidenciados pelos indicadores com índice inferior ao atingido no exercício anterior, não obstante a recomendação para o aperfeiçoamento das políticas públicas a fim de melhorar os resultados dos indicadores da saúde e educação avaliados

45. Ademais disso, deixou o município de conferir a devida transparência aos atos de gestão, em razão da ausência de publicação da disponibilização das Contas da unidade aos cidadãos. Tais fatos, analisados conjuntamente, atraem a avaliação desfavorável das presentes Contas Anuais, reclamando Parecer Prévio contrário à aprovação por este Tribunal.

IV – CONCLUSÃO

46. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Desfavorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cocalinho, referente ao exercício de 2012,



nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Luiz Henrique do Amaral**;

b) pela **recomendação**, em consonância com a Equipe Técnica, para que o Legislativo Municipal determine à atual gestão que:

b.1) se atente aos erros cometidos e os evite nos próximos exercícios, adotando as medidas necessárias à correção das falhas quanto à desatenção ao limite constitucional mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB com o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica;

b.2) observe os Princípios da Transparência e Publicidade nos atos da administração, constitucionalmente previstos e essenciais ao desempenho da gestão de recursos públicos;

b.3) aperfeiçoe os serviços públicos de saúde e educação;

b.4) melhore o desempenho dos indicadores avaliados com resultados abaixo da média do Brasil com relação a educação e saúde;

b.5) apresente justificativas para a queda dos resultados dos indicadores Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2011) ;Taxa de Abandono – Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2011) ;Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2011) ; Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2011) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2011) , em relação ao próprio desempenho anterior, encaminhando plano de providências para melhorar os respectivos índices dos indicadores, no prazo de 60 dias, para posterior monitoramento deste Tribunal de Contas;

b.6) apresente justificativas para a queda dos resultados dos indicadores Taxa de Detecção de Hanseníase (2011); Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2011) e Incidência de Tuberculose em todas as formas (2011) em relação ao próprio desempenho anterior, encaminhando plano de providências para melhorar os índices dos indicadores respectivos no prazo de 60 dias



para posterior monitoramento deste Tribunal de Contas.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de setembro de 2013.

(assinatura digital)²

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador-Geral Substituto

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.